



Número: **0600608-42.2020.6.16.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/06/2021**

Processo referência: **0600611-94.2020.6.16.0050**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600608-42.2020.6.16.0050 que julgou não prestadas as contas apresentadas por Pedro Alexandre Kochmann Fernandes, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Pedro Alexandre Kochmann Fernandes, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, no município de Araucária/PR, julgadas não prestadas, tendo em vista que após ser regularmente intimado a respeito do parecer conclusivo da Justiça Eleitoral, o prestador permaneceu inadimplente quanto à apresentação de documentos considerados essenciais, tanto pela legislação, atos normativos, quanto pela jurisprudência, à análise das contas: o prestador omitiu-se quanto à juntada da procuração, documento considerado obrigatório pela Resolução TSE nº 23.607/19 (art. 45, §5º c/c art. 53); ausência dos extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de Outros Recursos (art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019) e omissão de gastos eleitorais estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 212,46 (art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019)). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| ELEICAO 2020 PEDRO ALEXANDRE KOCHMANN FERNANDES VEREADOR (RECORRENTE) | ENERZON DARCY HARGER VIEIRA (ADVOGADO) |
| PEDRO ALEXANDRE KOCHMANN FERNANDES (RECORRENTE) | ENERZON DARCY HARGER VIEIRA (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR (RECORRIDO) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 42711 803 | 29/09/2021 09:11 | <u>Decisão</u> | Decisão |

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600608-42.2020.6.16.0050

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PEDRO ALEXANDRE KOCHMANN FERNANDES VEREADOR,
PEDRO ALEXANDRE KOCHMANN FERNANDES

Advogado do(a) RECORRENTE: ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - PR0079260
Advogado do(a) RECORRENTE: ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - PR0079260

RECORRIDO: JUÍZO DA 050^a ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Pedro Alexandre Kochmann Fernandes nas eleições 2020, julgadas não prestadas por sentença (id. 36205316), ao fundamento de ausência de documentos essenciais à análise das contas.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 36205916), aduzindo, em síntese, que o candidato não foi intimado pessoalmente para apresentação de documentos. Pugna pela anulação da sentença para que em primeiro grau se proceda a intimação pessoal com a finalidade de apresentação de documentos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento em razão da intempestividade e, alternativamente, pelo parcial provimento (id. 37239466).

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo.

Conforme dispõe o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/19 acerca dos recursos em prestação de contas:

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Verifica-se que a decisão, nos embargos de declaração opostos contra a sentença, foi proferida no dia 30/05/2021, e a intimação publicada no DJE nº 103, página 375 do dia 01/06/2021, portanto, o prazo recursal expirou no dia 04/06/2021 (sexta-feira), entretanto, as razões foram ofertadas apenas no dia 06/06/2021.

Observa-se, ademais, que a intimação foi nominal ao advogado Enerson Darcy Harger Vieira, cuja procuração, datada de 01/09/2020, foi juntada aos autos quando da



apresentação dos Embargos de Declaração em 09/05/2021 (id. 36205616).

Além disso, extrai-se do sistema de Processo Judicial Eletrônico que o mesmo causídico lançou manifestação acerca da publicação do edital nº 05/2021 no dia 05/04/2021, o que demonstra sua ciência pretérita acerca dos atos processuais (id. 36204916).

Assim, não obstante a alegação de mérito seja no sentido da nulidade da sentença em razão da falta de intimação pessoal do prestador para apresentar documentos essenciais, inclusive o instrumento de mandato, fato é que, ao menos desde a apresentação dos embargos de declaração, a representação processual estava regularizada e caberia ao interessado observar o prazo para interposição do recurso.

Assim não o fazendo, há que se reconhecer a intempestividade do recurso eleitoral, motivo pelo qual não comporta conhecimento.

Anota-se, por oportuno, que diante do caráter objetivo da intempestividade, é dispensável a intimação da parte para manifestação prévia, sem que isso implique violação ao contido nos artigos 9º e 10 do CPC. [TRE/PR, REI. 0600450-95.2020.6.16.0014, rel. Thiago Paiva dos Santos, 13/11/2020].

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da evidente intempestividade, com fulcro no art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/19 e na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

